



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 20 / 03 / 24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL

GRACINHA MÃO SANTA

A PROVADO

1º Secretário

Requerimento nº 05 /2024

Em, 09 / 04 / 24

Gracinha Mão Santa

1º Secretário

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ ALVES SILVA.

REQUERIMENTO

GRACINHA MÃO SANTA, Deputada Estadual – PP, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante a Vossa Excelência, nos termos do Art. 162, X, c/c o Art. 174 do Regimento Interno, REQUERER, que após ouvido o plenário, seja enviado ofício ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, AO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (SEMARH), AO DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRESPI), A ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA) E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRAVÉS DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CAOMA), com cópia deste Requerimento, para que, dentro da competência institucional de cada órgão, realize a fiscalização da frequência de distribuição e interrupções e da qualidade da água distribuída para consumo humano em todas as cidades que a AGESPISA presta seus serviços.

Também, para que o Ministério Público, através do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) e SEMARH fiscalizem a coleta, destinação e tratamento do esgotamento sanitário, em todas as cidades que a AGESPISA tem esses serviços, principalmente em Parnaíba, tendo em vista que a falta do tratamento adequado causa diversos problemas de impacto ambiental.

Para que a AGRESPI cumpra a Lei Estadual nº 8.196, de 26/10/2023, que prescreve que compete ao Estado promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água (Art. 5º), bem como determina a obrigatoriedade de publicação mensal dos resultados da qualidade da água canalizada distribuída, individualmente, por cidade, com os parâmetros mínimos dispostos no Art. 3º da referida Lei e adote as medidas cabíveis.

Para que a AGESPISA apresente a esta Casa Legislativa os relatórios com os resultados da qualidade da água distribuída em todas as cidades em que presta serviços, com os parâmetros mínimos, constantes da Lei nº 8.196, de 26/10/2023, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, tendo em vista que a Lei entrou em vigor em 26/12/2026, alertando que a falta de apresentação de documentos aprovados em plenário acarreta as consequências do Inciso VII, do Art. 109 da Constituição do





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL
GRACINHA MÃO SANTA**

Estado do Piauí que prevê crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, de informações pedidas por escrito da Assembleia Legislativa.

Para que a SEMARH e a AGRESPI informem a esta Assembleia Legislativa os procedimentos adotados para cumprir a legislação federal e estadual e o requerido neste documento, alertando que a falta de apresentação de documentos aprovados em plenário acarreta as consequências do Inciso VII, do Art. 109 da Constituição do Estado do Piauí que prevê crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, de informações pedidas por escrito da Assembleia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados reiteramos a atuação desta casa para cobrar dos órgãos do Governo do Estado o cumprimento de medidas de amparo para a população piauiense que muito sofre com o fracasso da atuação da AGESPISA em fornecer, ininterruptamente, água de qualidade para a população piauiense.

Não estamos propondo nada de novo, apenas cobrando a atuação, desta Casa, além de informar e solicitar a atuação dos órgãos de controle e fiscalização para que tenham uma atenção especial sobre os graves problemas causados pela AGESPISA e que provocam celeumas para a população que necessita de água de qualidade a preços condizentes com os serviços prestados.

Cada contrato de concessão versa os deveres da AGESPISA, dentre eles está o controle da qualidade da água; o melhoramento do nível de qualidade dos serviços; a continuidade dos serviços e o atendimento do crescimento vegetativo da população promovendo as ampliações necessárias da rede etc.

É sabido que tanto a água como o esgotamento sanitário são extremamente importantes para a sociedade por vários motivos. Em relação à água, ela é essencial para a sobrevivência humana e para a manutenção da vida em geral. Já o esgotamento sanitário e seu tratamento adequado é essencial para prevenir a contaminação ambiental e garantir a qualidade das águas subterrâneas. Quando não tratado adequadamente, o esgoto pode causar graves impactos ambientais, como a poluição de rios e lagos, além de ser uma fonte de doenças para a população.

Portanto, garantir o acesso à água limpa e ao tratamento adequado do esgoto é uma questão fundamental para garantir a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável da sociedade.

É inadmissível que na segunda maior cidade do Estado falte água constantemente, até nas regiões centrais da cidade, por ser mais baixa não havia a





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL
GRACINHA MÃO SANTA**

ocorrência desse problema. Não podemos estar discutindo falta de água potável em pleno Século XXI, principalmente em uma região banhada por um rio caudaloso e que dispõe de água em abundância.

Em 26 de outubro de 2023 foi publicada a Lei nº 8.196, que dispôs sobre a obrigatoriedade de publicação de resultados de análise de água canalizada, com periodicidade mínima mensal, de todas as cidades em que ocorre tais serviços. A Lei entrou em vigor em 26 de dezembro de 2023, sendo, portanto, de observância obrigatória pela AGESPISA.

Outro fator que causa indignação é a falta efetiva do tratamento do esgoto, pois tem algumas situações em que o sistema não funciona e mesmo assim a população está pagando caro pelo serviço não recebido. Não bastasse isso, a falta de tratamento do esgoto provoca sérios problemas de impactos ambientais, devendo a SEMARH e o Ministério Público intervir de forma efetiva para conhecer e tomar as medidas cabíveis.

Dessa forma REQUEREMOS o envio de OFÍCIOS para as seguintes autoridades solicitando as providências:

- Para o Senhor JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA, Presidente da AGESPISA, na Av. Mal Castelo Branco, 101, Cabral, nesta Capital, com cópia deste Requerimento, para que apresente a esta Casa Legislativa o RELATÓRIO com as informações dos resultados das análises da qualidade da água canalizada distribuída em todos os municípios em que a AGESPISA fornece os serviços, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, alertando que a falta de apresentação de documentos aprovados em plenário acarreta as consequências do Inciso VII, do Art. 109 da Constituição do Estado do Piauí que prevê crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, de informações pedidas por escrito da Assembleia Legislativa.

- Para as demais autoridades as providências abaixo:

1) Ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, RAFAEL TAJRA FONTELES, Palácio do Karnak, nesta Capital, com cópia deste requerimento, para que intervenha juntos aos órgãos estaduais (SEMARH e AGRESPI) e determine a adoção de procedimentos para a fiscalização da qualidade da água que é distribuída pela AGESPISA, bem como para que fiscalizem a coleta, a destinação e o tratamento do esgoto sanitário;

2) Ao Excelentíssimo Sr. DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) – Av. Odilon Araújo, 1035, Piçarra, CEP 64.017-280, Teresina, para que adote os procedimentos de fiscalização da coleta, destinação e tratamento do esgotamento sanitário prestado pela AGESPISA em todas as cidades que o mantém;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL
GRACINHA MÃO SANTA

3) Ao Ilustríssimo Sr. ANTONIO TORRES DA PAZ – Diretor-Geral da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI), localizada no Espaço da Cidadania Unidade Show Automall, Av. João XXIII, 5335, sana Isabel, CEP 64.053-010, Teresina, para que cumpra a Lei Estadual nº 8.196, de 26/10/2023, que prescreve que compete ao Estado promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água (Art. 5º), bem como determina a obrigatoriedade de publicação mensal dos resultados da qualidade da água canalizada distribuída, individualmente, por cidade, com os parâmetros mínimos dispostos no Art. 3º da referida Lei e adote as medidas cabíveis.

4) A Excelentíssima Sra. Áurea Emilia Bezerra Madruga, Promotora de Justiça, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), Rua Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, CEP 64.049-440, Teresina-PI, e-mail: meioambiente@mppi.mp.br, para que fiscalize a coleta, destinação e tratamento do esgotamento sanitário, em todas as cidades que a AGESPISA tem esses serviços, principalmente em Parnaíba, tendo em vista que a falta do tratamento adequado causa diversos problemas de impacto ambiental.

Palácio Petrônio Portela – Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, Piauí, 20 de MARÇO de 2024.


GRACINHA MÃO SANTA
Deputada Estadual – PP



LEI Nº 8196, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas empresas de abastecimento de água e saneamento localizadas no estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei tem por objetivo regular a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas empresas de abastecimento de água e saneamento localizados no estado do Piauí.

Art. 2º As empresas do serviço público de captação, tratamento e distribuição canalizada de água potável localizadas no estado do Piauí ficam obrigadas a publicarem em seus sítios eletrônicos, em periodicidade, no mínimo mensal, os resultados das análises da qualidade da água canalizada distribuída, individualmente, por cidade, em cada uma das cidades onde exerce os serviços no Estado.

Parágrafo único. A mencionada publicação descreverá o material coletado minuciosamente, bem como afirmará, categoricamente, ser ou não o produto classificado como próprio para o consumo humano e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - os parâmetros de rotina com periodicidade de análise diária e cujo monitoramento é feito tanto na saída de tratamento quanto na rede de distribuição, sendo eles a cor aparente, turbidez, pH, cloro residual livre, fluoreto, Coliformes Totais, Escherichia coli (E. coli);

II - outras Substâncias químicas e radioativas que geram riscos à saúde;

III - data e locais das coletas dos materiais analisados;

IV - identificação dos responsáveis pela coleta e pela análise do material coletado;

V - os indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano.

Art. 3º Quadrimestralmente serão publicados nos sítios oficiais das empresas destinatárias desta Lei os Parâmetros Inorgânicos e os Parâmetros Orgânicos das amostras coletadas.

§ 1º Os parâmetros inorgânicos são aqueles que envolvem análises de produtos químicos e radioativos de compostos ou espécies iônicas inorgânicas classificados em substâncias que representam risco à saúde, incluindo alguns metais pesados e íons como nitrito, nitrato e cianeto e em substâncias que devem atender ao padrão de aceitação para consumo humano.

§ 2º Os parâmetros orgânicos são os compostos orgânicos classificados como substâncias químicas que oferecem risco à saúde como agrotóxicos e produtos formados de forma secundária após a



etapa de desinfecção destacam-se os trihalometanos, compostos organoclorados que, comprovadamente, são carcinogênicos.

§ 3º A periodicidade da publicação determinada pelo **caput** será reduzida, no mínimo à metade do tempo determinado, sempre que surgirem denúncias de má qualidade da água fornecida às residências, hospitais, escolas, indústrias ou comércio.

Art. 4º As empresas que atuem nas fases de captação e tratamento da água a ser distribuída, na ocorrência de Cianobactérias, que são um grupo de microrganismos aquáticos que ocorrem em mananciais superficiais que podem oferecer riscos à saúde humana, publicarão os resultados das análises, em seus sítios oficiais, com periodicidade mensal, podendo ser alterada para semanal quando a contagem de células ultrapassa o limite estabelecido pela legislação, levando ainda a necessidade de monitoramento de cianotoxinas na saída do tratamento.

Art. 5º Compete ao Estado promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com as secretarias de saúde dos municípios, bem como, com as Agências Reguladoras dos Serviços Públicos do Estado e dos Municípios conforme prevê a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, sobre a potabilidade da água.

Art. 6º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei, acarretará a aplicação de multa equivalente à 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI por auto de infração que será lavrado, após o prazo de advertência de 05 (cinco) dias, se mantida a infração.

Parágrafo único. A multa será devida ao primeiro órgão, estadual ou municipal que notificar a concessionária ou o serviço de captação e distribuição de água e tratamento de esgoto.

Art. 7º Ocorrendo a constatação da presença de elementos que tornem a água imprópria para o consumo humano nas análises realizadas acarretará a aplicação de multa equivalente à 20.000 (vinte mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI.

§ 1º A multa de que trata o **caput** deste artigo será destinada ao município onde se verificou a ocorrências de problemas que tornem a água imprópria para o consumo humano, independentemente se houve ou não notificação por parte da municipalidade.

§ 2º A multa será duplicada em caso de reincidência de problemas constatados na análise do mês seguinte.

§ 3º Sendo constatado problemas de qualidade da água em 05 (cinco) análises anuais a multa será de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI.

Art. 8º O Estado e os municípios, através de seus órgãos de defesa da saúde ou das agências reguladoras dos serviços públicos poderão requerer e/ou realizar contraprova das análises apresentadas e que será realizada em laboratório independente às custas do requerente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de outubro de 2023.



(assinado eletronicamente)
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Governador do Estado do Piauí, em exercício

(assinado eletronicamente)
MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo

(*) **Lei de autoria da Deputada Gracinha Mão Santa, PP** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES NOLLETO - Matr.0371313-0, Secretário de Governo do Estado do Piauí**, em 27/10/2023, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9748750** e o código CRC **808BD003**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009517/2023-40

SEI nº 9748750